

JURISDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: DUAS FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Marcos Antônio Striquer Soares¹

RESUMO

A análise de competências e funções da Justiça Eleitoral constata o acúmulo de duas funções fundamentais do Estado, como funções próprias desse órgão, quais sejam, a administrativa, na condução do processo eleitoral, como conjunto de atos praticados para a realização das eleições; e a jurisdicional, como atividade destinada a solucionar conflitos. Verifica, também, os riscos de se manter tal acúmulo sem o devido treinamento de pessoal.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral. Administração das Eleições. Jurisdição Eleitoral. Acesso à Justiça.

JURISDICTION AND ADMINISTRATION: TWO FUNCTIONS OF ELECTORAL JUSTICE

ABSTRACT

It analyzes the competences and functions of the Electoral Justice. It verifies the concentration of two main functions of the State as typical of this government body, the administrative one, in the management of the electoral process as a set of acts practiced for the accomplishment of the elections; and the jurisdictional one, as an activity aimed at solving conflicts. It also verifies the risks of keeping such a management without due personal training.

Keywords: Electoral Justice. Elections Management. Electoral Jurisdiction. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho traz um estudo preparatório para outros estudos mais amplos, com vistas a compreensão tanto da Justiça Eleitoral como das eleições. Examinar-se-ão nessa intenção, primeiramente os sistemas de controle do processo eleitoral, ou seja, os mecanismos utilizados pelos povos para evitar abusos nas eleições, fazendo com que as eleições e o resultado da manifestação popular seja o mais legítimo possível. Em seguida, passa-se a destacar algumas competências da Justiça Eleitoral para, então, examinar a dupla missão dessa Justiça especializada: administrar as eleições e solucionar seus conflitos emergentes.

2 O CONTROLE DO PROCESSO ELEITORAL

Um dos capítulos encontrado nos manuais de Direito Eleitoral denomina-se “sistemas de controle do processo eleitoral”. Refere-se à estrutura destinada a controlar o processo eleitoral que deve ser entendido como o conjunto de atos destinados a realizar as eleições.

¹ Mestre e doutor em Direito do Estado/Direito Constitucional pela PUC/SP; professor de Direito Eleitoral na UniFil; professor de Direito Constitucional na graduação, na especialização e no mestrado em Direito Negocial da UEL; professor de Direito Constitucional na UNOESTE.



No decurso da operação eleitoral podem naturalmente ocorrer irregularidades ou ilegalidades, merecedoras de apreciação por um órgão especial, que, colocado acima das paixões partidárias, venha decidir os conflitos decorrentes da luta política, para melhor permitir a concretização da verdade eleitoral (FERREIRA, 1983, p. 339).

Esse controle cabe, atualmente no Brasil, à Justiça Eleitoral.

O processo eleitoral, como conjunto de atos destinados à realização das eleições populares, deve sofrer controle, para que possa refletir a vontade do povo manifestada nas urnas. São conhecidos três “sistemas de controle do processo eleitoral: 1. o da verificação dos poderes; 2. o do controle por órgão jurisdicional; e 3. o eclético”.

Pelo “sistema da verificação dos poderes”, entrega-se “aos órgãos legislativos competência para verificar a vontade do corpo eleitoral” (RUSSOMANO, 1981, p. 133). A prerrogativa parlamentar, ainda segundo o autor, deixou um dogma fundamental: “cada Câmara seria o único juiz da elegibilidade e da regularidade das eleições de seus próprios membros”. Russomano (1981, p. 134), também denominado como “sistema clássico, parlamentar ou político”. Sua justificativa está na afirmação da independência do Legislativo. No Brasil ele foi adotado até 1930 e a crítica dirigida a ele entre os brasileiros tem em mira a corrupção que proporcionava, já que os chefes políticos é que decidiam em definitivo sobre a eleição dos membros do Legislativo, visto que não era possível recurso ao Judiciário.

O “sistema judicial de controle do processo eleitoral”, conforme Pinto Ferreira (1983, p. 341), impõe a verificação da legalidade eleitoral mediante a criação de um órgão jurisdicional, encarregado dessa delicada missão. A vantagem desse sistema é a imparcialidade, ou seja, os órgãos do Judiciário e seus juízes possuem garantias para manter independência em relação aos outros Poderes do Estado, bem como em relação a superior hierárquico, o que traz para o processo eleitoral maior imparcialidade e independência nas decisões.

O terceiro sistema de controle do processo eleitoral é o “eclético”, também denominado semiparlamentar, misto ou do Tribunal Especial. O que caracteriza esse sistema “é a possibilidade de recurso das decisões do Parlamento, ou de outro órgão instituído para organização e controle regular de eleições, a um Tribunal Especial, composto com pessoas vindas de outros órgãos, inclusive do próprio Poder Judiciário” (PAULA FILHO, 1998, p. 13).

Com a Revolução de trinta, o Brasil adotou o sistema judicial de controle do processo eleitoral, “a história política brasileira exigia um processo de controle eleitoral imparcial, desinteressado e apolítico. Apenas o Poder Judiciário poderia satisfazer essas exigências. Daí porque a escolha, por nosso país, do modelo jurisdicional de controle das eleições” (CLÈVE, 1993, p. 92-93). O contra-ponto a essa exigência histórica brasileira está, tudo indica, no acúmulo de funções pela Justiça Eleitoral: de um lado, deve praticar os atos necessários à realização das eleições; de outro, deve solucionar os conflitos nascidos na disputa eleitoral. A crítica, então, reporta-se ao acúmulo de funções (administrativa e jurisdicional) que pode gerar confusão no instante de decisão dos conflitos ou no instante de se tomar uma decisão administrativa, já que no primeiro caso é necessário imparcialidade, no segundo exige-se iniciativa do administrador com impessoalidade.

2 DIREITO ELEITORAL E JUSTIÇA ELEITORAL

O direito, como expressão do poder do Estado, é uno e indivisível, contudo sua divisão em áreas de conhecimento facilita a apreensão do objeto estudado. Pode-se estabelecer, desse modo, uma área do conhecimento jurídico destinada ao estudo da tomada do poder do Estado (envolvendo a eleição dos representantes do povo para os cargos públicos eletivos) e ao estudo da participação do povo em decisões do Estado (por meio de plebiscito e de referendo). “O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental” (RIBEIRO, 1998, p. 4). O Direito Eleitoral



é o ramo do Direito Público responsável, por assim dizer, pelo estudo de regras e princípios referentes às escolhas do povo quanto ao exercício do poder do Estado.

A Justiça Eleitoral é o órgão do Poder Judiciário responsável pela aplicação das normas de Direito Eleitoral. Foi criada no Brasil pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, qual seja, o Decreto nº. 21.076, de 24-02-1932. Não constava da Constituição de 1891 e tampouco foi incluído nessa Carta através de emenda constitucional. Ela é resultado da Revolução de 1930 e não esperou a Constituição de 1934 para ser criada. “O ponto culminante dessa reforma – reforma eleitoral de 1932 – foi a instituição da Justiça Eleitoral, que, acima dos interesses partidários, se erigiu como a mais lídima garantia da verdade e da legitimidade do voto, isto é, da realidade do sufrágio popular” (COSTA, 1964, 133). Referindo-se à indignação relativa ao voto e ao processo de escolha dos representantes do povo, existente no período anterior à Revolução de 1930, Roberto Rosas (1999, p. 45) explica que “a criação de uma justiça exclusiva para o processo eleitoral foi uma das soluções, pois a administração da eleição fica entregue às mãos isentas da Justiça, e não dos chefes políticos, administradores das candidaturas, dos votos, dos resultados e da indicação dos eleitos”. A Justiça Eleitoral é, assim, uma Justiça Especial, criada para dar legitimidade ao processo eleitoral e evitar os abusos reinantes na época de sua criação.

3 AS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Constituição de 1988 estabeleceu os Tribunais e Juízes Eleitorais como órgãos do Poder Judiciário (art. 92, V), mas não definiu suas competências. Remeteu essa incumbência à lei complementar (art. 121) que ainda não foi editada e, “enquanto nova legislação não ocorre, a Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral) continua regulando a matéria” (COSTA, 1998, p. 31). Dessa forma, essa lei tem *status* de lei complementar, no que se refere às competências da Justiça Eleitoral.

116

A base legal das competências da Justiça Eleitoral encontra-se no Código Eleitoral, em seus artigos 22 e 23 (competências do TSE); 29 e 30 (competências dos TRE); 35 (competências dos juízes); 40 (competências das Juntas Eleitorais). Entre essas competências encontram-se algumas próprias da atividade jurisdicional, como, por exemplo, “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais” (art. 35, II); “decidir hábeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior” (art. 35, III). Por outro lado, entre aquelas competências também são encontradas atividades administrativas, a serem exercidas pela Justiça Eleitoral, como, por exemplo, “tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir” (art. 35, V); “tomar todas as providências ao seu alcance (do juiz) para evitar atos viciosos das eleições”.

Outro dispositivo do Código Eleitoral que evidencia essa atividade administrativa é o art. 249: “o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”. Na Resolução nº. 22. 158 de 02/03/06 também se encontra esse poder do juiz:

Art. 63. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia; § 1º O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral; § 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções; § 3º O juiz eleitoral deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para que proceda como entender necessário.



Encontram-se em Roberto Rosas (1997, p. 165-166) boas explicações quanto as competências da Justiça Eleitoral:

A Justiça Eleitoral tem sua atuação no processo eleitoral². Dentro desses limites age essa Justiça especializada, e, afora isso, ainda que seja mandato político, cabe à Justiça comum a sua apreciação. Então, a circunscrição está nas eleições não somente no ato de votar, porém antes e depois desse ato, desde as convenções partidárias, o registro das candidaturas, a eleição, a apuração, a proclamação dos eleitos e a diplomação. Diz-se comumente que a diplomação encerra o processo eleitoral. Entretanto, cabe ponderar que outras atividades da Justiça Eleitoral não estão propriamente no processo eleitoral. Veja-se o alistamento, que é permanente, independente das eleições; a regulação da forma de consulta nos plebiscitos e o plebiscito para emancipação de municípios. Ainda cabe incluir na jurisdição eleitoral tudo aquilo referente às atividades partidárias, desde a fundação dos partidos, como seu registro no Tribunal Superior Eleitoral, os atos de escolha dos dirigentes partidários, até a sua extinção.

As tarefas indicadas são corolários da função administrativa exercida pela Justiça Eleitoral. Além dessas competências destinadas à realização das eleições e à verificação da vontade popular, a Justiça Eleitoral também exerce competências jurisdicionais propriamente ditas:

Tais atribuições abrangem, basicamente, todo o contencioso decorrente do processamento e apuração das eleições, bem como da expedição dos diplomas. A decisão das arguições de inelegibilidades, e ainda o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral (CLÈVE, 1993, p. 99).

117

A Justiça Eleitoral é responsável, portanto, pela solução dos conflitos em que incida a lei eleitoral, bem como pela realização das eleições e das consultas populares. A legislação eleitoral é seu instrumental básico. Solucionar conflitos e realizar as eleições são suas funções para atingir a finalidade maior de selecionar representantes do povo e aferir a vontade popular.

4 FUNÇÕES JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A função típica de um órgão judicial é, como se sabe, a função jurisdicional. À Justiça Eleitoral, no entanto, além desta, ainda cabe o exercício da função administrativa, na condução do processo eleitoral. Essa dupla missão é o objeto deste tópico.

Analisando as competências da Justiça Eleitoral, percebe-se que ela exerce a função administrativa dirigindo-se a duas frentes de trabalho. A primeira delas destina-se à administração do próprio órgão judicial, indispensável para o desempenho de sua função principal, a jurisdicional, como, por exemplo, as decisões referentes a recursos humanos (licença, férias, afastamento, promoção de pessoal: art. 23, III e IV do Código Eleitoral). A segunda incumbência, tipicamente administrativa entregue à Justiça Eleitoral, é a de realizar as eleições. Esta incumbência é diferente da primeira, pois lá ela administra os seus próprios interesses, nesta ela exerce função administrativa, satisfazendo uma necessidade própria do povo e não do órgão judicial, qual seja, a seleção dos mandatários do povo.

Conforme Suzana de Camargo Gomes (1998, p. 192-193),
o processo eleitoral consiste no conjunto de atos pertinentes à execução do

² Processo eleitoral não é sinônimo de Direito Processual, *significa o conjunto de atos destinados à realização das eleições.*



pleito e reconhecimento dos eleitos, pelo que engloba atos que vão desde a organização das eleições até a sua realização e divulgação dos resultados, com a ulterior diplomação dos escolhidos. E aos Juízes Eleitorais é outorgada competência justamente para dirigir o processo eleitoral em todas as suas fases.

O chamado processo eleitoral é conjunto de atividades tipicamente administrativas. Comentando o art. 137, V da Constituição de 1969, que atribuía à Justiça Eleitoral competência para processamento e apuração das eleições, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1986, p. 511-512) apresentou o seguinte comentário:

Em razão deste dispositivo, cabe à Justiça Eleitoral tomar todas as providências necessárias para a realização das eleições e apuração dos votos, inclusive fixando normas que disciplinem a inscrição de candidatos, a tomada dos votos e sua contagem, obviamente observada a lei. Tem-se aqui uma competência administrativa da Justiça Eleitoral.

Encontra-se em Rômulo Pizzolatti (1997, p. 27) conclusão apropriada: “verifica-se que o grosso das atribuições da Justiça Eleitoral, isto é, as que respeitarem à organização do eleitorado e das eleições, são atividades de caráter administrativo, ainda quando praticadas por tribunais ou juízes eleitorais”.

Tratando do processo eleitoral, ou seja, do conjunto de atos relacionados à execução das eleições e ao reconhecimento de seus resultados, Fávila Ribeiro (1998, p. 183-184) destaca a importância e o significado dessa função administrativa exercida pela Justiça Eleitoral no intuito de realizar as eleições:

118

Por sua finalidade não pode essa Justiça especializada enveredar por um comportamento estático, passivo. Assiste-lhe a responsabilidade pela autenticidade do pronunciamento popular, sendo do seu dever adotar as medidas que realmente assegurem a liberdade de voto e a lisura da sua contagem, impedindo adulteração nos dados emanados das urnas. Quando assim não faça, não se mostra à altura de sua elevada responsabilidade social. Em muitas de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa, de modo a que possam os seus órgãos agir de ofício. Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas. Com relação a estas, pelo menos, a intervenção da Justiça Eleitoral prescinde do concurso de terceiros.

Aqui se percebe que as eleições podem ser equiparadas, grosso modo, a um concurso público destinado a contratação de pessoal, para o preenchimento de cargos na Administração Pública. Deve respeitar, por isto, um regime jurídico administrativo. Porém essa seleção de pessoal, com eleições populares, para o exercício dos órgãos de cúpula do Estado, deve apresentar características próprias em razão de peculiaridades nessa seara. Por outro lado, durante as eleições, quando da execução do processo eleitoral, desse conjunto de atos, pertinentes à execução do pleito, pode surgir, como de fato surge, conflitos entre as pessoas que participam da disputa e entre estas à sociedade. Como exemplo, pode-se dizer que um concurso público para contratação de um professor de uma universidade pública é um procedimento administrativo, mas, caso ocorra alguma nulidade, esta poderá ser levada e discutida em juízo. Tais conflitos já caracterizam a atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Em Marcelo Caetano (1977, p. 208 a 210) há boas explicações sobre essas duas funções do Estado - “as funções jurisdicional e administrativa” são modos de atuação do Estado na execução da lei, decorrentes da “função executiva”: considerada esta como a “atividade dos órgãos do Estado que tem por objeto direto e imediato promover e assegurar o cumprimento

das leis e aplicar sanções aos infratores delas”. A execução da lei não decorre sempre da mesma maneira, não segue sempre o mesmo processo. São dois os ramos em que essa execução se diferencia, correspondentes a dois típicos processos de atuação.

a) Quando está em causa um conflito de interesses, a execução da lei exige prévia definição do interesse que desfruta da proteção jurídica para assim se deslindar o conflito. O órgão do Estado executor da lei procede sobretudo mediante “operações intelectuais”: verificar os fatos e ajustar-lhes o Direito aplicável.

Tal modo de executar a lei exige perfeita “imparcialidade” do órgão de execução: este não deve estar de modo nenhum interessado no conflito e não deve resolver sem ouvir todos os interessados. Por outro lado, a própria natureza desse processo de agir exige que o órgão de execução só atue quando lhe seja pedido por um dos interessados, pelo menos. Essas regras observam-se mesmo quando o conflito se dê entre interesses representados pelo próprio Estado e outros quaisquer: o órgão competente para aplicar a lei também se há de considerar imparcial, competindo a outro órgão (o Ministério Público, geralmente) representar os interesses que o Estado quer fazer valer.

“Imparcialidade e passividade” são, pois, as características do “processo jurisdicional” da execução das leis.

b) O Estado tem órgãos que tomam a “iniciativa” da realização dos comandos legais, diretamente ou mediante a orientação da conduta dos particulares. E, nesses casos, os órgãos do Estado procedem como se fossem eles próprios os titulares dos interesses que a lei quer ver em ação, agindo como “partes” nas relações com os particulares, isto é, com parcialidade. O Estado não espera que lhe venham pedir que intervenha para executar a lei: aproveita faculdades legais, usa os seus poderes cumpre os seus deveres, escolhendo quando lhe seja possível as oportunidades de intervenção e determinando-se nela por motivos de conveniência. Assim, as decisões ou “operações de vontade” predominam sobre os julgamentos ou operações de inteligência. E o Estado, na medida em que se proponha realizar os seus interesses, pode entrar em conflito com outros interessados.

“Parcialidade” e “iniciativa” aparecem agora como características do “processo administrativo” da execução das leis. Conclui, então, Marcelo Caetano (1997) que tanto a jurisdição como a administração são modos ou processos da função executiva que só formalmente se distinguem entre si.

O regime jurídico eleitoral, desse modo, deverá levar em consideração essa dupla missão da Justiça Eleitoral. A conjugação dessas funções, porém, exige cuidados especiais e regras balanceadas, para que a vontade popular seja aferida sem vícios. Nesse aspecto, verifica-se a carência de estudos mais detalhados no Direito Eleitoral, os quais encontram seus fundamentos, além do Direito Eleitoral, basicamente no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, os quais devem explicar o que pode ser denominado regime jurídico eleitoral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: IMPARCIALIDADE E ATUAÇÃO DE OFÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é o órgão do Poder Judiciária responsável pelas eleições dos representantes do povo e também responsável por aferição de vontade quando de consultas populares, além de outras competências que lhe são atribuídas para possibilitar estas. Nesse quadro, ela exerce “função administrativa”, quando assume a responsabilidade de realizar as eleições, fazendo cumprir a lei eleitoral para levar a cabo as eleições. Exerce, também, “função jurisdicional”, quando soluciona conflitos emergentes do processo eleitoral.

Um grande problema, enfrentado pela Justiça Eleitoral, além de outros como a carência de estudos sobre o regime jurídico eleitoral, decorre dessa concentração de funções nas mãos desse órgão, pois, muitas vezes, os juízes solucionam conflitos – exercício da função jurisdicional – como se estivessem aplicando a lei meramente para realizar as eleições – função administrativa. Por outro lado, muitas vezes exercem função administrativa como se solucionassem conflitos, alegando o princípio da imparcialidade (próprio da jurisdição), deixam de praticar atos de ofício e



permitem, por conseqüência, abusos de candidatos em detrimento do cidadão.

Se de um lado, tem-se o risco de decisões administrativas arbitrárias, prevalecendo soluções políticas, ao invés da impessoalidade e da “boa administração” – princípio da eficiência³ (próprios da atividade administrativa), por outro lado, as decisões jurisdicionais, propriamente, acabam sofrendo reflexos dessa incerteza, prejudicando, assim, a imparcialidade (própria da função jurisdicional).

Com essa concentração das funções fundamentais do Estado nas mãos de um órgão do Poder Judiciário, é essencial o aperfeiçoamento das práticas e a capacitação ou mero treinamento das pessoas que trabalham nesse campo do direito – não se pode esquecer que se trata de uma Justiça especializada. A ausência de percepção de serem duas as responsabilidades dessa Justiça põe em risco toda uma construção democrática de seleção de representantes do povo. Dado funções tão diferentes com conseqüências tão danosas, caso exercidas como se fossem a mesma atividade, a ausência de formação específica do juiz em Direito Eleitoral tem como efeito o arbítrio, quando não separado o papel dessa autoridade e o efeito prático de sua atuação em cada uma das funções. Daí a importância de cursos específicos de formação. Isso fica ainda mais claro quando evidenciado tratar-se de uma Justiça especializada. Será possível imaginar que a Justiça deve ser especializada, mas o profissional não?

Não se está, aqui, a condenar algum juiz eleitoral por confundir tais funções sob responsabilidade da Justiça Eleitoral. A prática judicial não é, de um modo geral, arbitrária, o que se vê muitas vezes é, até o contrário, a exigência de provocação quando há dúvida sobre o dever de imparcialidade ou o dever de ofício. O que este estudo pretende destacar, apenas, é o perigo em se misturar papéis tão distintos na escolha e seleção de representantes do povo, de um lado, e, de outro, a necessidade de formação e treinamento de pessoal, para o exercício de cargo nessa Justiça especializada.

REFERÊNCIAS

120

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1977.*

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Acadêmica, 1993.*

COSTA, Edgard. *A legislação eleitoral brasileira (Histórico, comentários e sugestões). cidade: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.*

COSTA, Elcias Ferreira da. *Direito Eleitoral. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.*

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: Emenda Constitucional nº. 1, de 17-10-1969, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais até a de nº. 27, de 27-11-1985, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.*

FERREIRA, Pinto Luís. *Princípios gerais do Direito Constitucional moderno. v.1, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1983.*

GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua competência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.*

MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo brasileiro. 16. ed., São Paulo: RT, 1991.*

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.*

³ Ver Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 92; Hely Lopes Meirelles. *Curso de Direito Administrativo brasileiro*, 16 ed, São Paulo, RT, 1991, p. 86.



PAULA FILHO, Afrânio Faustino de. *Sistemas de controle do processo eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

PIZZOLATTI, Rômulo. *A natureza das atividades da Justiça Eleitoral*, Resenha Eleitoral. Florianópolis: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 4, n. 1. jan./jun. 1997.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 2. ed., São Paulo: RT, 1997.

_____. *Justiça Eleitoral: modelo e importância*, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais, n.º 27, abr./jun. 1999, São Paulo.

RUSSOMANO, Rosah. *Sistemas eleitorais*. *Justiça Eleitoral – sua problemática no constitucionalismo brasileiro*, Revista de Informação Legislativa, n. 71 – jul./set. 1981.